



PARECER Nº 01 DE 2018 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2016, que "Dispõe sobre o credenciamento, o recredenciamento e a autorização de etapas, modalidades e cursos das instituições educacionais de Ensino Básico e Profissional do Distrito Federal."

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1137/2016	
Folha nº	15
Matrícula:	12058 Rubrica:

AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL
RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

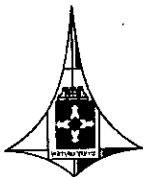
Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.137, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Professor Israel, que tem por finalidade tratar do credenciamento, o recredenciamento e a autorização de etapas, modalidades e cursos das instituições educacionais de Ensino Básico e Profissional do Distrito Federal.

A proposta esclarece que os citados credenciamento e recredenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta de cursos devem ser atos de competência do Secretário de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Acrescenta dizendo que a oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exigirá prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos, além do que estabelece que para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância (EAD), a instituição educacional deverá encontrar-se credenciada e comprovar a oferta de curso na modalidade presencial por, no mínimo, dois anos.

Versa ainda a propositura que o credenciamento das instituições educacionais privadas será concedido com prazo determinado de dez anos, acrescentando que as instituições educacionais credenciadas poderão oferecer novas etapas, modalidades e cursos mediante autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal, obtida por meio de processo próprio, em conformidade com a legislação vigente.

Na justificção, o Autor alega que o seu propósito é o de homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade na duração dos processos, com vistas a proporcionar o desenvolvimento da educação no Distrito Federal e tornar essa área atrativa a novos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



investimentos, com a conseqüente criação de novos empregos para a sociedade e renda para os cofres públicos na forma de impostos.

A proposição foi distribuída também para análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1137/2016
Folha nº	16
Matrícula	12058
Assinatura	

Conforme previsto no art. 69, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

A matéria é meritória, não há dúvida quanto a isso, uma vez que propõe agilizar o processo de credenciamento e recredenciamento dos estabelecimentos particulares de ensino junto ao Poder Público local, tendo em vista que a demora nesse sentido contribui, inclusive, para inviabilizar o funcionamento de tais empreendimentos, fato que causa prejuízos não apenas aos seus administradores, mas, também, a comunidade que necessita da prestação desse serviço.

Outrossim, a proposta eleva o prazo de credenciamento e recredenciamento, passando de 5 para 10 anos, mesmo porque são vários os processos pendentes de avaliação depositados sobre as mesas oficiais, muitos dos quais o prazo de análise chega a ultrapassar um ano, fato que reputamos inconcebível e extremamente prejudicial ao sistema educacional.

Se observarmos com a atenção devida, chegaremos a conclusão que a ampliação de empreendimentos educacionais privados pouco cresceu nos últimos anos, o que aconteceu foi a otimização dos espaços internos desses estabelecimentos, que resultou no aumento de salas de aulas, mas não na ampliação do número de unidades escolares. A pouca oferta atrelada ao crescimento da demanda resulta, como se sabe, no aumento das mensalidades, o que diretamente penaliza os contratantes desse serviço.

Devemos levar em conta ainda que a educação pública encontra-se de certa forma asfíxiada, não por descaso dos profissionais que nela trabalham, os quais são competentes e comprometidos, mas por causa da falta de investimentos diretos, quer seja em salários e processos de reciclagem, quer seja na realização de melhorias nos espaços físicos, de maneira a permitir que tais espaços sejam dinamizados e assegurem, como deve ser, melhores condições de aprendizado para os alunos e de trabalho para os professores e demais profissionais que nas escolas públicas empregam o seu conhecimento, o seu amor, enfim, as suas vidas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA - CESC



Pode ser afirmado, sem medo de errar, que a aprovação da matéria ora examinada contribuirá efetivamente para garantir um novo tempo para os estabelecimentos particulares de ensino, tendo em vista que os mecanismos propostos amenizarão e agilizarão a relação deles com a Administração Pública do Distrito Federal.

Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.137, de 2016, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala da Comissões, em.....

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1137/2016
Folha nº	17
Matrícula:	12058 Rubrica: 